



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003010-54.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes ISABELA NOGUEIRA EVANGELISTA e THIAGO RIBEIRO DA SILVA, são apelados TIAGO HENRIQUE PALMA e SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1003010-54.2024.8.26.0047

Apelantes: Isabela Nogueira Evangelista e Thiago Ribeiro da Silva

Apelados: Tiago Henrique Palma e Santa Casa de Misericórdia de Assis

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Assis

Magistrado(a): Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 6214

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Morte de filho durante parto. Alegação de erro médico e falha na prestação de serviços de saúde. Responsabilidade subjetiva do médico e do hospital. Laudo pericial que atesta que a causa do óbito foi anóxia fetal decorrente de circular de cordão, sem falha médica. Não ocorrência de erro médico ou omissão da equipe médica. Cerceamento de defesa não configurado. Negativa de necessidade de produção de provas orais, já que os laudos periciais são conclusivos. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ISABELA NOGUEIRA EVANGELISTA e THIAGO RIBEIRO DA SILVA** contra a r. sentença proferida às fls. 981/989, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada em face de **TIAGO HENRIQUE PALMA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS**, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do réu Tiago e, improcedentes os pedidos em face da ré Santa Casa. Condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Irresignados, apelam os autores, às fls. 998/1032, sustentando, preliminarmente, que a r. sentença recorrida deve ser anulada, em razão do cerceamento de defesa, visto que o d. juízo *a quo* não permitiu a produção de provas essenciais à instrução processual, especialmente a oitiva de testemunhas.

Quanto ao mérito, alegam que os recorridos (hospital e médico) são responsáveis pela morte de seu filho, ocorrida em decorrência de falhas graves durante o parto. Argumenta que houve erro médico e falha na prestação dos serviços de saúde, com negligência, imprudência e omissões tanto por parte da equipe hospitalar quanto do médico responsável. A autora sustenta que, apesar de a gestação da apelante ter transcorrido sem intercorrências, o parto foi conduzido de forma inadequada, (e sem a análise das ultrassonografias), prolongando-se por um período excessivo e com a insistência de um parto normal (por 16 horas), quando deveria ter sido realizada a cesariana de urgência, como solicitado pela mãe.

A apelante destaca que, apesar de apresentar sintomas claros de complicação, como dores intensas, sangramento e sofrimento fetal, a equipe médica não tomou as precauções necessárias para garantir a segurança do bebê e da mãe. Segundo a autora, a recusa ao parto cesáreo e a falha no acompanhamento do quadro fetal resultaram diretamente no óbito da criança, que nasceu morto devido à anóxia fetal (déficit de oxigenação) e a falha no monitoramento adequado durante o trabalho de parto.

Ademais, os autores afirmam que a conduta dos recorridos caracteriza violência obstétrica, pois foi submetida a procedimentos equivocados, como a utilização da manobra de Kristeller (técnica proscrita), exposição a dores excessivas e sangramento constante, sem a devida assistência médica e respeito ao seu pedido de cesárea.

Ainda, a apelante aponta a negativa de aplicação da Lei Estadual nº 17.137/2019 e da Resolução nº 2.284/2020 do CFM, que garantem à gestante o direito de optar pelo tipo de parto a partir da 39ª semana de gestação, o que foi ignorado pelos recorridos, configurando infração ética e legal.

Com base nessas alegações, a apelante requer a reparação por danos morais devido ao sofrimento físico, psicológico e emocional causado pela morte do filho e pelos procedimentos ilegais e inadequados aos quais foi submetida, além do pagamento de pensão mensal vitalícia, devido à dependência econômica presumida dos pais em relação ao filho natimorto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, a autora requer a reforma da r. sentença para condenação dos recorridos, com a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 para a apelante e R\$ 150.000,00 para o recorrente, além da fixação de pensão mensal.

Recurso regularmente processado e isento do recolhimento das custas de preparo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 205).

Contrarrazões apresentadas pela corrê Santa Casa, às fls. 1036/1108, e pelo corrêu Tiago, às fls. 1109/1129.

Oposição ao julgamento virtual, pelo corrêu Tiago, às fls. 1136.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

I. Da preliminar de cerceamento de defesa.

Os apelantes argumentam que o julgamento antecipado da lide teria prejudicado a produção de prova documental e a análise de outros prontuários médicos da requerente, além de cercear a ampla defesa ao não permitir a apresentação de provas testemunhais e periciais relevantes. Contudo, tal alegação não encontra amparo nos autos.

Como bem destacado na r. sentença recorrida, foi realizado laudo técnico pelos órgãos competentes, incluindo a Polícia Científica (fls. 369/374) e o CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público. Estes laudos, produzidos por entidades isentas e com interesse na defesa do bem comum, são conclusivos e contrariam as alegações dos apelantes, pois não há indícios de conduta imprudente, negligente ou imperita nas condutas médicas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tampouco falha nos procedimentos adotados no atendimento à autora.

Assim, as conclusões exaradas nos respectivos laudos se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que a prova oral não seria capaz de refutar os pareceres técnicos destes documentos.

A alegação de que faltariam prontuários médicos, que teriam sido solicitados administrativamente, também não se sustenta, pois o prontuário foi devidamente apresentado pelos réus em sede de defesa e, caso houvesse alguma falha na documentação, tal situação teria sido constatada pelos peritos.

Oportuno destacar que a análise das provas técnicas, especialmente quando realizadas por órgãos especializados, prevalece sobre depoimentos testemunhais, quando as matérias exigem conhecimento técnico. E, na hipótese dos autos, não há elementos que indiquem a necessidade de mais provas para a formação do convencimento do d. Juízo *a quo*.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em qualquer irregularidade na condução da instrução processual. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo somente a ele deferir as necessárias à instrução do processo e indeferir as que, no seu sentir, são inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, tudo em conformidade com as regras dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Não é à toa que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no seguinte sentido: “***em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório***” (STJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514).

Ao julgar antecipadamente o processo, o magistrado sentenciante se utilizou com acerto, diga-se, do poder de velar pela rápida solução

do litígio, impedindo “*que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*” (in Greco, Vicente **DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO** 1º vol., Ed. Saraiva 14ª edição 1999, p. 228).

Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que não restou demonstrada a alegada falha processual que pudesse comprometer o direito de defesa dos apelantes.

II. Do mérito.

O cerne da questão em análise reside na possível ocorrência de erro médico e no vínculo de causalidade entre a conduta do médico e da Santa Casa, ora réus, e o falecimento do filho dos autores (bebê).

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, no artigo 14, § 4º, estabelece a responsabilidade subjetiva do profissional liberal. A responsabilidade civil do médico, portanto, é subjetiva. No que tange à responsabilidade do hospital ou clínica, ela deve ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto. A responsabilidade será objetiva quando se referir aos danos causados por equipamentos ou pela falta de higiene do ambiente hospitalar. No entanto, a responsabilidade do hospital ou clínica pelos atos dos médicos que nela atuam só será configurada se comprovada a culpa do profissional. Como afirma Ruy Rosado do Aguiar: 'Isso, contudo, não dispensa a prova de culpa do profissional envolvido na prática do ato danoso. Ou seja, o hospital não é responsabilizado objetivamente, mesmo com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos causados por médicos que atuam em suas dependências, sendo necessária a comprovação de culpa para então presumir a responsabilidade do hospital' (Responsabilidade Civil do Médico, RT 733:33, Pg. 41).

O C. Superior Tribunal de Justiça também tem consolidado o entendimento de que '*a responsabilidade dos hospitais, em relação à atuação dos médicos que neles atuam ou com eles têm vínculo, é subjetiva, ou seja, depende da comprovação da culpa do profissional, presumindo-se a culpa do*

hospital. Dessa forma, não é admissível a tese que exclui a culpa do médico enquanto afirma a responsabilidade objetiva do hospital, condenando-o a indenizar por danos causados à saúde do paciente' (REsp 258.389-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22 de agosto de 2005).

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade dos réus deve ser analisada à luz da comprovação de falhas na prestação dos serviços médicos e do nexo de causalidade entre essas falhas e os danos ocorridos.

In casu, os laudos periciais realizados, tanto pela Polícia Científica (fls. 130/144 e 566/573) quanto pelo CAEx (fls. 597/630), órgão técnico do Ministério Público, são categóricos ao atestar que a causa do óbito fetal foi a anóxia causada por circular de cordão, um evento imprevisível e fora do alcance da intervenção médica. O laudo do CAEx, ao detalhar a ocorrência de bradicardia fetal no período expulsivo e a impossibilidade de realização de cesariana devido à exposição da cabeça do bebê, reforça que a conduta médica foi adequada.

Além disso, o Parecer do CAEx esclarece que não houve 'tempo expulsivo prolongado', que, no caso, durou 55 minutos, sendo que a literatura médica recomenda que esse período não ultrapasse uma hora (fls. 622).

Por fim, o laudo é conclusivo no sentido de que: *“houve adequação das condutas obstétricas aos protocolos médicos vigentes, restando incontestado que a conduta adotada foi congruente com as diretrizes propostas. Contudo, inobstante os cuidados intensivos dispensados, o êxito letal não pôde ser evitado, diante da imprevisibilidade e gravidade do quadro”*. - destaquei

Some-se a isso, o depoimento da médica obstetra presente durante o procedimento, Dra. Júlia Ferreira Stapani (fls. 446/447), relatando que os batimentos cardíacos fetais foram monitorados de forma contínua e estavam dentro dos parâmetros normais até o momento crítico do parto.

Ademais, o inquérito policial que apurou a ocorrência de homicídio culposo foi arquivado, após análise do Ministério Público, que

entendeu pela inexistência de qualquer indício de culpa do médico.

Com base nas provas dos autos, é possível concluir que não houve erro médico na condução do parto. As condutas do médico seguiram os protocolos médicos adequados para o caso, e o fato de o bebê ter falecido devido a uma condição imprevisível (circular de cordão) afasta qualquer alegação de erro médico.

Assim, embora os apelantes mencionem um longo período de trabalho de parto (mais de 16 horas), não há elementos concretos que comprovem que esse tempo foi excessivo ou que o procedimento tenha sido inadequado. É importante observar que cada caso de parto pode ter características específicas, e o tempo de dilatação e contrações pode variar de paciente para paciente. Os prontuários médicos, que foram devidamente acostados aos autos, indicam que a gestante foi acompanhada corretamente durante o processo de trabalho de parto, com monitoramento contínuo da evolução do quadro clínico. O simples fato de a paciente ter experimentado dores ou sangramentos não implica necessariamente em erro médico ou violação dos direitos da paciente.

À propósito, acerca da morte fetal por circular de cordão, entendeu esta C. Câmara:

“ERRO MÉDICO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Paciente grávida que compareceu ao hospital réu, tendo sido atendida pelo médico obstetra de plantão - Médico que, após exame e toque, recomendou à paciente que retornasse cerca de duas horas mais tarde, para nova avaliação - Reavaliação que constatou que o feto não tinha batimentos cardíacos - Constatação, quando do parto, de circular de cordão umbilical – Feto natimorto - Pretensão ao reconhecimento da responsabilidade dos réus - Sentença de improcedência – Irresignação - Não acolhimento - Morte fetal súbita em decorrência de circular de cordão umbilical como causa possível - Laudo pericial conclusivo, no sentido de que, quando do primeiro comparecimento da

autora ao hospital, as condições do feto, a contração uterina e a dilatação da paciente não indicavam a realização imediata do parto – Conduta médica adequada, ao determinar a reavaliação em 02 horas - Inexistência de comprovação de má prestação de serviços médicos e de nexo de causalidade entre os atendimentos a ela prestados e o posterior óbito fetal - Elementos da responsabilidade civil não presentes, no presente caso - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 0004649-84.2010 .8.26.0510 Rio Claro, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 16/05/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2023)

É importante destacar que a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, exige a comprovação de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre esses elementos. No presente caso, os apelantes não conseguiram demonstrar de forma clara e objetiva que a conduta dos réus foi a causa direta do dano sofrido. A morte do bebê, embora trágica, decorreu de complicações imprevisíveis, não passíveis de serem evitadas pelas condutas adotadas pelos profissionais de saúde.

Dessa forma, as alegações dos apelantes não se sustentam, pois não há nexo de causalidade entre os atos médicos e o evento danoso, o que torna improcedente o pedido de indenização.

Destarte, sopesou adequadamente o nobre julgador de primeiro grau o conjunto fático-probatório dos autos, dando o correto desfecho à lide, razão pela qual a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte ré, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida aos autores, às fls. 205.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator